DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8052/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10103/2019
PROTOCOLO	: 1994737
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO CONTRA A DECISÃO DSG-G.JD.10570/2018
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria destes autos refere-se ao pedido de revisão proposto pelo senhor SILAS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Água Clara na época dos fatos.

O pedido de revisão, devidamente admitido pela Presidência (peça 2, fl. 24), compreende a insurgência do peticionário contra os efeitos da Decisão Singular – DSG.G.JD.10570/2018 (peça 17, fls. 169-171, do Processo TC/11449/2016), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos relativos à 3ª fase do Contrato Administrativo n. 64/2014 firmado entre o Município de Água Clara e a empresa R A de Souza Transportes – EPP.

Seguindo os ritos regimentais o Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o presente Pedido de Revisão, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-18192/2019, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (peça 9, fls. 31-34).

Na sequência o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no inciso **"IV"** da Decisão Singular DSG-G.JD-10570/2018, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 24, fls. 178-182, do Processo TC/11449/2016).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8683/2020 (peça 11, fl. 36), opinou pelo arquivamento do presente Processo, como dos autos do Processo TC/11449/2016 (original).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido proposto pelo senhor SILAS JOSÉ DA SILVA, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Silas José da Silva, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do inciso **IV**, da Decisão Singular DSG-G.JD-10570/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 24, fls. 178-182, Processo TC/11449/2016).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

- RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

 (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**

 (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD-10570/2018.

Por todo o exposto, acolho em parte a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido**:

I - extinguir o Processo TC/10103/2019, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator